

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.686/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000255250-24  
Impugnação: 40.010137439-70  
Impugnante: José de Souza Guimarães  
CPF: 593.974.386-20  
Proc. S. Passivo: Vanea Lúcia de Lima  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Autuado realizou transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a emissão de notas fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais, no período de 2009 a 2011.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI c/c seu § 1º, todos da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 48/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 97/102.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais.

A apuração deu-se mediante análise dos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 19/36), relacionando os passageiros transportados e os valores cobrados.

O art. 1º, inciso VIII do RICMS/02 dispõe que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VIII - a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto;

(...)

Ademais, a norma do art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece:

Art. 71. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada: I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Pelas provas constantes dos autos, como viagens habituais, horários de saídas estabelecidos, preço fixado e, especialmente, os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais, o Autuado, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos veículos de sua propriedade, sem a devida emissão de notas fiscais, deixando de pagar o ICMS devido.

Importante destacar que o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Rodoviária goza de presunção de veracidade por se tratar de documento público lavrado por servidor imbuído de prerrogativas legais necessárias.

Sabe-se que essa presunção não é absoluta, admitindo-se prova em contrário. Todavia, as alegações do Impugnante não foram suficientes para elidir as exigências fiscais.

Relativamente aos Contratos Administrativos entre a Prefeitura Municipal de Capitão Andrade e o Autuado (fls. 76/89 dos autos), percebe-se que seu caráter é tão somente o de permitir a utilização do veículo pela prefeitura para manutenção das suas atividades, sem, contudo, prever o transporte de pessoas fora dos limites do município sob forma de fretamento.

Neste sentido, às fls. 19/36 do PTA, verifica-se que os históricos dos boletins de ocorrência trazem de forma clara que o motorista e os passageiros não são funcionários da prefeitura municipal e que esses efetuavam pagamento pelo transporte entre os municípios de Governador Valadares e Capitão Andrade ou Itanhomi (fls. 28), não havendo que se falar, portanto, que nestes casos, o veículo era utilizado nos termos do contrato firmado entre a prefeitura e o Autuado.

Quanto à alegação de que as prestações seriam isentas nos termos do item 80 do Anexo I do RICMS/02, cumpre esclarecer que a intenção da norma é isentar as prestações de serviço de transporte rodoviário de pessoas, intermunicipal ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual realizada na modalidade de taxi, em veículo registrado na categoria de aluguel, que praticasse essa operação dentro dos limites da lei, o que ficou claramente demonstrado que não é o que ocorre no caso em tela.

Essa prática irregular restou comprovada pela decisão judicial juntada pelo próprio Autuado às fls. 64/71. Não obstante a juntada de apenas parte da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 010509302476-5, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que teria sido favorável ao Autuado, o próprio extrato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) aponta que o pedido foi julgado improcedente, com a baixa do processo em 26/07/11. O nome do Autuado foi grifado no referido extrato processual, conforme fls. 65. Vale registrar que a referida decisão era utilizada pelo Impugnante na tentativa de “legitimar” o transporte irregular de passageiros, conforme Boletins de Ocorrência de fls. 32/33.

Por oportuno, vale transcrever os seguintes trechos do acórdão proferido pelo TJMG, quando do exame dos recursos interpostos contra a sentença proferida no referido Mandado de Segurança nº 010509302476-5:

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS – TÁXI – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. – O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. – Logo, se o conjunto probatório dos autos não evidencia a possibilidade de ocorrência desses fatos, no que concerne ao transporte de passageiros em veículo de aluguel/táxi, impõe-se a denegação da segurança pleiteada, inclusive sobre a aplicação de penalidades, em razão do exercício regular do Poder de Polícia, na fiscalização da regularidade do transporte de passageiros. – Sentença reformada no reexame necessário, restando prejudicados os recursos voluntários interpostos. (TJMG – Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.09.302476-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2011, publicação da súmula em 25/02/2011)

(...)

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

(...)

Não obstante isso, no caso dos autos, não se configura a possibilidade de concessão da segurança nos limites amplos e irrestritos pleiteados na inicial, por restar ausente direito líquido e certo da parte impetrante. Isso porque a atividade de taxista é permitida desde que não se comprove que os impetrantes estejam ‘angariando’ passageiros, ou realizando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte subordinado a tarifas, itinerários e pontos fixos, bem como a horários regulares e pré-fixados.

Não existe prova, pelo menos nestes autos, de que a atividade desenvolvida pelos impetrantes possui como característica a eventualidade. Pelo contrário, de acordo com os próprios impetrantes, verifica-se que os veículos dos suplicantes foram e continuam sendo multados e apreendidos, por vezes.

(...)"

Com relação à base de cálculo a Fiscalização obteve a média a ser aplicada para determinar o preço por passageiros, por viagem, considerando o número de dias úteis em que ocorriam as prestações de serviço. Tudo isso em perfeita sintonia com os boletins de ocorrência e com a legislação aplicada à matéria, em especial o § 4º do art. 194 do RIMCS/02, valendo registrar que no boletim de ocorrência de fls. 33 consta que *"... este mesmo condutor circula todos os dias pelo mesmo local da rodovia de ida e volta, às vezes chega a fazer até duas viagens por dia"*.

Não procede a argumentação de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual, pois o prazo para constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente expirou em 31/12/14, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173 do CTN, uma vez que a autuação foi lavrada em 09/12/14 e o Autuado foi regularmente intimado em 12/12/14, conforme fls. 46 do PTA.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeito ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho da Fiscalização e, por consequência as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira**  
**Relatora**